



LEI Nº. 3.114 / 2013

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014 e demais providências.COM EMENDAS.

OSMAR ANTUNES, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A *Câmara Municipal de Chavantes* em sua sessão do dia 24 de Junho de 2013, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta Lei fixa as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014, orienta a elaboração da lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 2º - O projeto de lei orçamentária anual do Município para o Exercício de 2014 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, na Lei Federal 4320/64, na Lei Complementar 101/00, na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Chavantes.

Artigo 3º - A proposta orçamentária do município para 2014 contemplará programas a serem definidos no Plano Plurianual que será estabelecido para o quadriênio 2014 a 2017, detalhados em projetos e atividades com respectivos objetivos, metas e justificativas relativos ao exercício de 2014, observados os conceitos estabelecidos nas portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive na Portaria n.º. 42/99.

“Parágrafo único – Deverão ser observado ainda, os projetos inclusos anteriormente, que não estejam concluídos.”

Artigo 4º - O Poder Executivo submeterá à aprovação legislativa eventuais alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

Artigo 5º - As metas e prioridades para o exercício financeiro 2014 serão as constantes do Anexo I. que será encaminhado junto à PPA 2014 à 2017.

Artigo 6º - O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2014, até o último dia útil do mês de julho de 2013, observadas as determinações contidas nesta lei.

Parágrafo Único - Na elaboração de suas propostas, as instituições integrantes da estrutura municipal terão como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos últimos 3 exercícios financeiros, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IBGE;



Artigo 7º - Para a correta elaboração do orçamento, o Poder Legislativo, as secretarias municipais, as autarquias e outros envolvidos deverão levar ao conhecimento Chefe do Poder Executivo até o último dia de julho de 2013 as informações quantos aos passivos contingentes, como precatórios e outras dívidas de valores relevantes, que poderão vir a serem exigidas no exercício de 2014.

Artigo 8º - O Poder Executivo promoverá alterações na legislação tributária, com vias ao aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a implicação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do caput o Poder Executivo fica autorizado à:

I – instituir e regulamentar Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II – instituir, revisar e regulamentar Taxas Municipais, objetivando sua adequação aos seus custos pelos serviços prestados e normas regulamentares previstas no código tributário municipal e nas legislações vigentes;

III - A editar planta genérica de valores imobiliários, tendo por objetivo ajustar o valor venal dos imóveis aproximando-os ao valor de mercado promovendo, por conseguinte, a justiça fiscal com a correta distribuição da carga tributária.

“Artigo 9º - A lei orçamentária disporá sobre o limite para abertura de créditos suplementares a serem abertos por Decreto do Poder Executivo, ou por Ato da Mesa do Poder Executivo. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos serão para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas as despesas orçadas.”

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10 - A proposta orçamentária para o exercício de 2014 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2013, contendo:

- I** – mensagem;
- II** - projeto de lei orçamentária.

Artigo 11 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

- I** – As eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;
- II** – Os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;



- IV – A compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;
- III – Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme disposto na Constituição Federal;
- V – Demonstrativo de alocação de recursos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, de que trata a Emenda Constitucional nº 29;
- VI – Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do social.

Artigo 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas, considerar-se-ão a tendência de arrecadação do presente exercício, os reflexos das modificações econômicas e financeiras do Governo Federal, as alterações na legislação municipal e o crescimento econômico do Município.

Artigo 13 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual.

Artigo 14 - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Artigo 15 - A Reserva de Contingência será no mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, considerando-se o valor apurado no 6º bimestre do exercício de 2.012.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será destinada para a abertura de créditos suplementares, visando o atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais e imprevistos e para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas com valores insuficientes no atendimento dos programas, exceto, se houver comprometimento no desembolso dos riscos fiscais.

Artigo 16 - A lei orçamentária anual poderá prever recursos específicos destinados à concessão de auxílios, subvenções ou congêneres a entidades civis de caráter cultural, de saúde, educacional, esportivo, beneficente, filantrópico, e prestadoras de assistência social, bem como outras instituições de cunho assistencial, de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver suas atividades.

Artigo 17 - O Município poderá contribuir para custear despesas correntes e de capital de competência de outros entes da federação, desde que haja lei autorizando a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, e crédito orçamentário próprio.

Artigo 18 - O Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou contratos de gestão com outras esferas de governo ou com entidades privadas, para desenvolvimento de programas nas áreas que haja necessidade de melhoria ou implementação de novos projetos, atividades, investimentos entre outros.

Artigo 19 - As despesas com pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários e demais vantagens a servidores ativos, inativo e pensionistas, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.



Artigo 20 - As movimentações do quadro de pessoal e as alterações salariais, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

“Artigo 21.- Até 31 de outubro de 2013 o Executivo Municipal poderá submeter ao Legislativo, propostas de alterações da legislação tributária.”

Artigo 22 - Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 - Observado o disposto no artigo 9.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado, o percentual de redução deverá incidir sobre o total das dotações, calculadas de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

Parágrafo 1º - Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais poderes e autarquias o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhada, a comunicação, da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

Parágrafo 3º - No caso do Poder Legislativo não promover a limitação de empenho no prazo estabelecido “Artigo 9º da LRF”, fica autorizado o Poder Executivo a limitar os valores financeiros segundo os critérios estabelecidos no ato de limitação de empenho.

Artigo 24 - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, cujo valor total no exercício não ultrapasse 0,5% (meio por cento) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Artigo 25 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 26 - Para abertura de créditos especiais no orçamento de 2014 deverá ser observada a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária vigentes. Os recursos para a abertura dos créditos deverão ser informados no projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo.



“Artigo 27. Para promover a execução orçamentária de 2014, os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares até o limite máximo de 10% (dez por cento) do orçamento vigente, observando-se as formalidades da Lei nº 4.320/64 e a Constituição Federal.”

Artigo 28 - Fica autorizado o Executivo Municipal a promover o equilíbrio entre a receita prevista para com a despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2.014 da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes – SAEC, através de transferência financeira, caso os valores das despesas sejam superiores aos valores da sua receita.

Parágrafo Único - A destinação de recursos para a entidade da Administração indireta, com vistas a promover ajuda financeira ou cobrir déficit de natureza orçamentária e financeira deverá:

I – Ser autorizada por Lei específica;

II – Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

Artigo 29 - As despesas com pessoal da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes – SAEC, serão custeadas pelo Município a conta dos recursos do Tesouro Municipal sob a forma de convênio.

Artigo 30 - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, Assistência Técnica e Cooperação Financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 31 - Fica autorizado o Executivo Municipal a custear sob a forma de manutenção quanto às despesas correntes e de capital dos serviços de Retransmissão de TV Aberta instalada no território do Município, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Chavantes, 25 de Junho de 2.013.

OSMAR ANTUNES
Prefeito Municipal